(480/2021-J)

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] – Instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade dos responsáveis pela unidade em razão de irregularidades perpetradas por ex-escrevente, dentre outras, o recebimento de valores em conta bancária particular do ex-preposto e a apropriação de valores pagos pelos usuários do serviço, deixando de completar os atos pretendidos (ausência de pagamento de ITBI, ITCMD e emolumentos de registro) – Configuração de conduta atentatória às instituições notariais e de registro (inciso II do artigo 31 da Lei n.º 8.935/94) – Violação ao dever de proceder de forma a dignificar a função exercida, prevista no inciso V do artigo 30 da Lei n.º 8.935/94 – Ex-Delegatária do serviço público já apenada com pena de perda de delegação – Imposição de pena de multa no importe de 500 UFESPs, que não comporta revisão em sede de Autotutela da Administração Pública - Conduta de ex-interventor, no mínimo omissiva, concorrendo para a ocorrência de irregularidades – Impossibilidade, contudo, de apenamento, sem prejuízo da apuração dos fatos na esfera penal e cível – Inteligência dos itens 32 e 32.1 do Capítulo XIV, ambos das NSCGJ – Pleito de ressarcimento formulado pelos usuários do serviço público indeferido na esfera administrativa – Inviabilidade de utilização do excedente de receita - Verba de natureza pública – Inteligência do item n.º 13.2 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e dos Provimentos CNJ n.º 45/2015 e 76/2018 – Parecer pela ratificação da sentença proferida, confirmando o indeferimento dos pedidos de ressarcimento formulados pelos usuários, determinando-se o depósito da importância reservada, à título de excedente de receita, ao FEDTJSP.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de expediente de acompanhamento inaugurado a partir do encaminhamento da Portaria n.º 03/2020 da Corregedoria Permanente do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (17/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00101838 e o código BC897P5I.

Títulos da Comarca de [redacted] que deu início ao Processo Administrativo Disciplinar em face da Sra. [redacted] ex titular da Delegação; do Sr. [redacted] ex-Interventor da unidade; e da Sra. [redacted] também ex-Interventora.

Por meio da r. sentença de fl. 45/90 o Processo Administrativo Disciplinar foi julgado parcialmente procedente, aplicando-se a pena de multa de 500 UFESP's à Sra. [redacted] ex titular da Delegação. No mais, cuidou a MM. Juíza Corregedora Permanente de indeferir qualquer ressarcimento aos usuários com valores do excedente de receita da unidade, determinando a cientificação de todos interessados.

Certificou-se o trânsito em julgado a fl. 238, não havendo a interposição de recurso.

Opino.

De proêmio, cumpre trazer breve histórico para a completa inteligência do cenário do presente processo.

Cuidam os autos, em suma, de processo administrativo disciplinar instaurado para a apuração de responsabilidade dos responsáveis pelo 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] **acerca dos atos praticados pelo ex-escrevente** [redacted] dentre eles:

a) *o recebimento de valores destinados ao 2º Tabelionato diretamente em sua conta bancária;*

b) *a apropriação de valores pagos pelos usuários do serviço, deixando de completar os atos pretendidos (ausência de pagamento de ITBI, ITCMD e emolumentos de registro);*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (17/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00101838 e o código BC897P5I.

c) *a realização de atos distintos daqueles pretendidos pelos usuários, cujos valores dos emolumentos eram menores do que os exigidos para os atos corretos;*

d) *o recebimento de valores sem a realização dos atos correspondentes;*

e) *a solicitação de antecipação de valores constantes em cheques que seriam destinados ao Tabelionato a terceiros estranhos à Serventia (possível agiotagem) e*

f) *o repasse de valores destinados ao Tabelionato a terceiros estranhos à Serventia (possível agiotagem).*

Relevante pontuar que a Sra. [redacted] foi titular da Delegação de **19/04/2005** até **25/05/2020** quando do trânsito em julgado da sentença que lhe impôs a pena de perda de delegação nos autos do processo n.º 0004963-[redacted]

Registre-se que a Sra. [redacted] **esteve afastada do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] desde 14/06/2019**, nos termos do *caput* do artigo 36 da Lei n.º 8.935/94, diante do teor da Portaria n.º 03/2019 (autos do processo n.º 0002621-[redacted]

Pois bem.

Ao cabo da instrução probatória e ante a ausência de manifestação dos requeridos nos autos, concluiu a MM. Juíza Corregedora Permanente que a Sra. [redacted] ex-Tabeliã, tinha conhecimento, **ao menos desde 2008,** que o Sr. [redacted] recebia valores diretamente dos usuários do serviço público delegado e não os repassava

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (17/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00101838 e o código BC897P5I.

integralmente ao Tabelionato e até mesmo ao Cartório de Registro de Imóveis e à Municipalidade (ITBI).

E, de fato, infere-se da prova colhida, especialmente de seu depoimento, que a ex-titular da Delegação tinha conhecimento das práticas escusas perpetradas pelo escrevente [redacted] tanto que com ele chegou a negociar um desfalque ocorrido em 2008, tendo arcado com o prejuízo e recebido um imóvel como compensação financeira.

Além disso, a ex-tabeliã reconheceu ter ciência de que o Sr. [redacted] frequentemente estava em débito com o Tabelionato e que, em outras duas oportunidades, o ex-escrevente se encontrava em situação semelhante à vivenciada em 2008, em razão, segundo ele, de problema de saúde da genitora e os custos de hospital para o nascimento da sobrinha.

Também asseverou a ex-titular ter ciência de que o Sr. [redacted] estava usando dinheiro que a ela pertencia, ou seja, "vivendo às suas custas", conforme asseverou em audiência.

O ex-interventor [redacted] em seu depoimento, informou que, no ano de 2008, o Sr. [redacted] ficou devendo a quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à Sra. [redacted] em razão do pagamento de quantidade relevante de escrituras que o escrevente deixou de encaminhar para registro.

Não há dúvidas, pois, que em face de sua condescendência com as práticas do Sr. [redacted] desde, ao menos 2008, a ex-Tabeliã criou o ambiente propício para que ocorressem

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (17/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00101838 e o código BC897P5I.

os graves desfalques descobertos pela ex-Interventora, Sra. [redacted] em julho de 2020.

Por certo, tivesse a Sra. [redacted] implementado medidas seguras e centralizadas para recebimento dos valores dos usuários diretamente na conta da unidade; centralizando também o recebimento e pagamento do ITBI, Registro de Imóveis e efetivamente penalizado administrativamente o Sr. [redacted] o grande desfalque perpetrado poderia ter sido evitado.

Houve, sem dúvida, o descumprimento dos deveres de orientação, fiscalização e controle administrativo financeiro da unidade.

E, como bem destacado na r. sentença de fl. 45/90, *"se a Sra. [redacted] não houvesse implementado rigorosa fiscalização no 2º Tabelionato, tal como se depreende dos ofícios encaminhados desde que assumiu como Interventora (fls. 272/283, 284/300, 301/341, 342/343, 344/354, 355/368, 369/408, 409, 410/413, 414, 415/612, 613/620, 621/630, 631/639, 640, 641/642 e 643/646), da centralização dos ITBI's (depoimento Keyler – fl. 984) e do modelo implementando controle de recebimento de atos (fls. 835/840), a situação poderia ter culminado na impossibilidade/inviabilidade financeira de continuação das atividades do cartório e um prejuízo que passaria facilmente dos 10 milhões de reais".*

As condutas caracterizam-se como atentatória às instituições notariais e de registro (inciso II do artigo 31 da Lei n.º 8.935/94) e como violação ao dever de proceder de forma a dignificar a função exercida, prevista no inciso V do artigo 30 da Lei n.º 8.935/94.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (17/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00101838 e o código BC897P5I.

Neste cenário, por meio da r. sentença de fl. 45/90 condenou-se a ex-titular da Delegação ao pagamento de 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 32 da Lei n.º 8.935/94.

E, quanto à sanção disciplinar imposta, em face do trânsito em julgado certificado a fl. 238, não se verifica razão para a sua revisão em face da Autotutela da Administração.

Por seu turno, o Sr. [redacted] foi nomeado interventor do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] em **14/06/2019** e assim permaneceu até **10/2019**, quando a Sra. [redacted] assumiu como Interventora, após a decisão de fls. 121/124, que **o destituiu, com fulcro no artigo 6º do Provimento n.º 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, uma vez ter recebido, no período, remuneração acima do limite de 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

E, do acervo probatório colhido nos autos infere-se que o ex-interventor, a despeito de sua negativa, tinha conhecimento das irregularidades perpetradas pelo escrevente [redacted] tanto que asseverou que, no ano de 2008, o Sr. [redacted] ficou devendo a quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à Sra. [redacted] em razão do pagamento de quantidade relevante de escrituras que o escrevente deixou de encaminhar para registro.

Verificou-se, ademais, que o Sr. [redacted] também praticou diversas infrações no período em que o Sr. [redacted] esteve à frente do 2º Tabelionato de Notas como Interventor, sendo, à vista do constante do parágrafo supra, inverossímil a alegação de desconhecimento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (17/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00101838 e o código BC897P5I.

Assim, a despeito da constatação da conduta, ao menos omissiva, do ex-interventor, certo é que, por não se tratar de titular da delegação, de fato, no âmbito administrativo, a par de sua destituição da qualidade de interventor, não havia possibilidade de seu apenamento, à luz do que dispõem os itens 32 e 32.1 do Capítulo XIV, ambos das NSCGJ, *in verbis:*

> *"32. Os notários e oficiais de registro sujeitam-se às seguintes penas disciplinares:*
> *I) repreensão;*
> *II) multa;*
> *III) suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;*
> *IV) perda da delegação.*
>
> *32.1. O interino ou o interventor, que não seja titular, não está sujeito às penas do caput, mas apenas à cessação da designação, na forma do item 12.".*

A Sra. [redacted] por sua vez, esteve à frente da unidade como Interventora de **22/10/2019** até **25/05/2020** e como Interina de **26/05/2020** até **03/08/2020** (feito n.º 0001077-[redacted] ocasião em que a atual Interina [redacted] foi nomeada como responsável, tendo em vista a renúncia levada a efeito por aquela.

Finda a instrução, não se apurou tenha a ex-interventora concorrido para a ocorrência das faltas acima apontadas.

Ao contrário, verificou-se que Sra. [redacted] promovia fiscalização rotineira, o que permitiu descobrir 46 cheques e 489 notas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (17/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00101838 e o código BC897P5I.

promissórias no armário do escrevente Sr. [redacted] as quais, estranhamente, se encontravam em nome de terceiros.

Além disso, tão logo teve acesso à conta bancária, a ex-interventora proibiu o recebimento de valores de clientes nas contas dos escreventes e repasse por estes na conta do Tabelionato, diversamente do que se verificou nos períodos da Sra. [redacted] e do Sr. [redacted]

Também cuidou a Sra. [redacted] de implementar forma eficaz de controle para que cessassem as irregularidades por meio da centralização do recebimento de valores, inclusive de ITBI, a partir de quando o então escrevente Sr. [redacted] sem alternativa, acabou por confessar as irregularidades ocorridas no interior do Tabelionato.

Ultrapassados estes pontos, de rigor o enfrentamento da questão relacionada ao pleito de ressarcimento dirigido ao 2º Tabelião de Notas por inúmeros usuários do serviço público delegado em face do grande desfalque perpetrado (mais de um milhão de reais).

No tema, cuidou a MM.ª Juíza Corregedora Permanente de indeferir qualquer ressarcimento aos usuários com valores do excedente de receita da unidade, determinando a cientificação de todos interessados.

A decisão, neste ponto, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, merece ratificação.

Em se tratando de unidade vaga, todo o excedente (resultado líquido da unidade) caracteriza-se como dinheiro público, com destino específico (Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (17/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00101838 e o código BC897P5I.

São Paulo), nos termos do item n.º 13.2 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, *in verbis:*

> "*13.2.Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição deste Tribunal de Justiça, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, nos termos da regulamentação específica desta Corregedoria.*"

É, também, neste sentido, o teor do **Provimento CNJ n.º 45**, editado em 13 de maio de 2015, que, dentre outras deliberações, determinou que os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registros lançarão no Livro Diário Auxiliar o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministros do Supremo Tribunal Federal, procedendo ao depósito mensal da importância à disposição do Tribunal de Justiça correspondente, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, observadas as normas editadas para este depósito pelo respectivo Tribunal.

Relevante frisar que o Provimento **CNJ n.º 76 de 2018** manteve a mesma determinação com periodicidade diversa para o recolhimento, qual seja, trimestral.

Nesta senda, a despeito da delicada situação em que se encontram os usuários do serviço público delegado, que regularmente recolheram as importâncias devidas a título de emolumentos; ITBI, registro

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (17/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00101838 e o código BC897P5I.

de imóveis, etc e não obtiveram sucesso na prática do ato, certo é que, a partir da vacância da unidade, não existe discricionariedade na utilização dos resultados líquidos do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] em face de sua natureza pública.

O item n.º 13.7 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça bem esclarece não ser possível a utilização dos referidos valores para a quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores:

> "*13.7. É vedada a utilização de verba excedentária (item 13.2, deste Capítulo) para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista.*"

Nesta ordem de ideias e a considerar a existência de diversas solicitações da mesma natureza, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, de rigor o reconhecimento, nesta esfera administrativa, da impossibilidade de utilização da verba excedente, por sua natureza pública para ressarcimento dos usuários.

Outro caminho não há, pois, senão o ajuizamento de ação pelo interessado lesado para reaver os valores depositados contra quem de direito, ou seja, em face daqueles que concorreram para os desfalques perpetrados ou que tenham responsabilidade prevista no ordenamento jurídico em relação à situação em análise.

Em consequência, a importância depositada judicialmente ao longo do período da intervenção e interinidade como excedente de receita deverá ser depositada em favor do FEDTJ nos termos do item 13.2, do Cap. XIV das NSCGJ.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (17/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00101838 e o código BC897P5I.

Considerando que, à vista do colorido penal envolvendo a situação telada, já se oficiou à Autoridade Policial e ao Ministério Público local, desnecessários novos oficiamentos.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de ratificar o teor da r. sentença de fl. 45/90 proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras da Comarca de [redacted] confirmando o indeferimento da utilização do excedente de receita devido ao FEDTJ para viabilizar os ressarcimentos pretendidos aos usuários do serviço público delegado, determinando-se o depósito da importância reservada a este título em favor do FEDTJ, nos termos do item 13.2 do Cap. XIV das NSCGJ.

Sub censura.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

Leticia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (17/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00101838 e o código BC897P5I.

CONCLUSÃO

Em 16 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, ratifico o teor da r. sentença de fl. 45/90 proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras da Comarca de [redacted] confirmando o indeferimento da utilização do excedente de receita devido ao FEDTJ para viabilizar os ressarcimentos pretendidos aos usuários do serviço público delegado, determinando-se o depósito da importância reservada a este título em favor do FEDTJ, nos termos do item 13.2 do Cap. XIV das NSCGJ.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (17/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00101838 e o código 3R9QUY51.